

ACTA DA 40a. SESSÃO PLENARIA ORDINARIA

Aos vinte dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás treze e meia horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Antonio Hemogenes Altenfelder Silva e Fernando Luiz Vieira Ferreira; doutores Alcides de Almeida Ferrari, Plinio Barreto e Theodomiro Dias, procurador regional, interino; desembargadores Affonso José de Carvalho, João Baptista Pinto de Toledo e doutores Adriano de Oliveira, Arthur Moreira de Almeida e Jorge Araujo da Veiga, os seis primeiros effectivos e os demais substitutos, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Sylvio Portugal, a 40a. sessão plenaria ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, tendo justificado sua ausencia o desembargador Arthur Whitaker, o senhor presidente ordenou que se procedesse á leitura da acta da sessão anterior. Posta em discussão sua approvação, pediu a palavra o dr. Alcides de Almeida Ferrari para solicitar uma rectificação na parte referente ao recurso de nº 1.365, em que era recorrente Amadeu Narciso Piéroni, fiscal do Partido Republicano Paulista e recorrida a 2ª. turma apuradora, atinente á apuração da 6a. secção de Araraquara, recurso esse que tinha por fundamento o facto de não haver sido tomado em separado o voto de dois eleitores portadores de reserva, como determina o § 2º do art. 127 do Código Eleitoral. A rectificação se impunha, para que ficasse bem esclarecida a razão do seu voto no caso, acompanhando a decisão unanime do Tribunal, tendo o senhor Presidente declarado que mandaria consignar essa rectificação. Com esse reparo foi approvada a acta da sessão anterior, passando-se á leitura do expediente que constou de um officio do dr. Renato Gonçalves de Oliveira, juiz eleitoral de Ribeirão Preto, prestando informações relativamente ao pedido de dispensa feito pelo escrivão eleitoral daquela zona - sr. Aristides Bernardes Barreto. Dada a palavra ao dr. Procurador

Regional, foi S.Excia. de opinião que se concedesse tal licença, subordinando apenas tal deferimento á aprovação, pelo Tribunal, do substituto a ser indicado pelo juiz eleitoral da zona. O Tribunal, unanimemente, aprovou esse parecer. Á seguir, foram julgados dois processos referentes a urnas devolvidas pelas turmas apuradoras, por deficiência de elementos para sua apuração. A primeira era a de nº 472, relativa á 3a.secção de Assis - 22a.zona - que o Tribunal decidira que se apurasse, uma vez que se procedesse, preliminarmente, á verificação da qualidade de eleitor dos votantes extranhos á secção. Como essa verificação não pudera ser feita, por falta de elementos no fichario e archivo do Tribunal, o dr. procurador regional foi de parecer que se annullasse a votação dessa urna. O Tribunal, por unanimidade, decidiu annullar a votação. O Tribunal passou a julgar o caso da urna nº 116, referente á secção unica de José Bonifacio - 138a.zona - Rio Preto, novamente devolvida pela turma apuradora pelo mesmo motivo da urna anterior. A turma, procedendo á verificação preliminar ordenada pelo Tribunal, chegou á conclusão de haver votado nessa secção um eleitor da Parahyba do Norte. O dr. procurador, em vista disso, propoz que fosse annullada a votação da secção. O Tribunal decidiu, de conformidade com esse parecer, annullar a votação dessa urna. Passou-se, então, ao julgamento dos recursos: o primeiros delles foi o de nº 1.347, recorrente, Amadeu Narciso Pieroni, fiscal do Partido Republicano Paulista, recorrida, a 28a. turma apuradora (apuração da 11a.secção de Guayçara - Lins) e relator o dr. Plinio Barreto. Este recurso fôra, na sessão anterior, convertido em diligencia, afim de que fossem juntos os documentos referentes á secção, para que se pudesse verificar se realmente nella haviam votado varios eleitores que a Secretaria do Tribunal informara não estarem inscriptos, porquanto os seus nomes não constavam dos ficharios nem da lista official. Como das folhas de votação não constassem as assignaturas dos votantes Guerino Tezzi, Alfredo Domingos Claro e Arlindo Elyderio de Carvalho, o dr. relator propoz se convertesse o julgamento em diligencia para

que fosse consultado, por telegrapha, o juiz eleitoral da zona. O Tribunal, unanimemente, approvou essa proposta. Segue-se o de nº 1.349, recorrente João Cabanas, candidato da Legenda "Colligação Proletaria", recorrida, 1a. turma apuradora (apuração da 1a. secção de Jundiahy), relator o desembargador Affonso José de Carvalho. O julgamento desta urna fôra convertido em diligencia, na sessão anterior, para o effeito de serem juntadas aos autos tres cedulas annulladas pela turma, contendo a legenda do recorrente, que levavam grypho impresso. Aberta a urna, em sessão e juntadas as cedulas em questão, o relator, de accordo com os seus votos anteriores em casos semelhantes, declarou dar provimento ao recurso. O Tribunal, contra os votos do desembargador Hermogenes Silva e do dr. Moreira de Almeida, acompanhou o voto do relator, dando provimento ao recurso. No de nº 1.359, recorrente João Cabanas, recorrida, a 45a. turma apuradora (apuração da secção unica de Tuiuty, Bragança), relator o desembargador Pinto de Toledo, tratando-se de caso semelhante ao anterior, foi aberta a urna presente á sessão e juntada uma cedula da Colligação Proletaria, que havia sido annullada pela turma apuradora por conter grypho, tendo o Tribunal, contra os votos do desembargador Hermogenes Silva e do dr. Arthur Moreira de Almeida, acompanhado o voto do relator, dando provimento ao recurso. No de nº 1.301, recorrente, Amadeu Narciso Pieroni, fiscal do Partido Republicano Paulista, recorrida, a 32a. turma apuradora (apuração da 1a. secção do Belemzinho, Capital), relator, o dr. Adriano de Oliveira, tendo-se verificado que votara nessa secção, como fiscal, um eleitor inscripto na Capital da Republica, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, mandando annullar toda a votação. Segue-se o de nº 1329, recorrente, dr. Álvaro do Couto Britto, delegado do Partido Constitucionalista, recorrida, 23a. turma apuradora (apuração da secção unica de Registro, Iguape), relator, o dr. Adriano de Oliveira, Verava o recurso sobre a annullação, procedida pela turma apuradora, de 72 cedulas do Partido Constitucionalista, para a eleição estadual, e outras ta

tantas para a eleição federal, por estarem colladas em um dos cantos, duas a duas. O Tribunal, contra o voto do dr. Jorge da Veiga, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da turma apuradora. No de n.º 1368 recorrentes, Heraclides Batalha de Camargo e Orlando Fernando, fiscaes de candidatos, recorrida, a 36a. turma apuradora (apuração da 9a. secção de Santa Cruz, Campinas), e relator, dr. Plinio Barreto, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que se referia a pequenos defeitos em duas cédulas do Partido Constitucionalista e duas do Partido Republicano Paulista. No de n.º 1.370, recorrente Amadeu Narciso Pieroni, fiscal do Partido Republicano Paulista, recorrida, a 27a. turma apuradora (apuração da 9a. secção de Jahú), e relator o desembargador Pinto de Toledo, o Tribunal, contra o voto do relator, converteu o julgamento em diligencia para o efeito de ser juntada ao processo a acta de encerramento. Designado o desembargador Hermogones Silva para lavrar o accordão. Segue-se o de n.º 1.371, recorrente, João Cabanas, recorrida, a 49a. turma apuradora (apuração da 7a. secção de Jaboticabal) e relator, o desembargador Affonso José de Carvalho. Por proposta do relator, foi o julgamento convertido em diligencia, para que fossem juntadas aos autos as cédulas annulladas pela turma e que faziam objecto do recurso. Vem, após, o de n.º 1.373, recorrente, Mario Enges Pinto, fiscal do Partido Republicano Paulista, recorrida, 38a. turma apuradora (apuração da 4a. secção de Jundiáhy) e relator, dr. Adriano de Oliveira. Versava o recurso sobre o facto de haver um candidato do Partido Republicano Paulista nomeado mais de um fiscal para a secção e haverem votado os fiscaes sem as formalidades do art. 30 das Instrucções. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, de accordo com o relator. No de n.º 1.374, recorrente, José Marco, fiscal do Partido Republicano Paulista, recorrida, a 10a. turma apuradora (apuração da 1a. secção de Mogy Guassú), relator, o dr. Arthur Moreira de Almeida, constituindo o objecto do recurso o facto de ter o candidato Francisco Vieira nomeado do

fiscaes para a mesma secção, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao mesmo, por votação unanime. Segue-se o de n.º 1.375, recorrente, Heraclides Batalha de Camargo, fiscal do Partido Republicano Paulista, recorrida, a 36a. turma apuradora (apuração da 5a. secção de Bragança), relator, dr. Jorge Araujo da Veiga. O recurso visava a annullação do acto da 36a. turma apuradora, que apurou 17 cédulas com o nome do candidato do Partido Constitucionalista, sr. Arnaldo dos Santos Cerdeira, em 1.º turno, embora contivessem um traço impresso. O Tribunal, contra os votos dos desembargadores Hermogenes Silva e Vieira Ferreira e dr. Arthur Moreira de Almeida, negou provimento ao recurso, mantendo o acto da turma apuradora. O desembargador Vieira Ferreira declarou dar, no caso, provimento ao recurso, por se tratar de signal graphico e não typographico. Vem, em seguida, o de n.º 1.376, recorrente, João Cabanas, recorrida, a 35a. turma apuradora (apuração da 6a. secção de Monte Alto), relator, desembargador Hermogenes Silva. O recurso versava sobre a annullação, procedida pela turma apuradora, de uma cédula da Colligação Proletaria, por conter gryp-pho sob a legenda. Rejeitada a preliminar levantada pelo relator, de não se tomar conhecimento do recurso, por não haver sido tomado por termo, o Tribunal, contra o voto do relator e do dr. Moreira de Almeida, deu provimento ao mesmo, mandadndo apurar essa cédula, tendo sido designado o desembargador Vieira Ferreira, para redigir o accordão. No de n.º 1.377, recorrente, dr. Alvaro Cauto Britto, delegado do Partido Constitucionalista, recorrida a 44a. turma apuradora (apuração da 2a. secção de Pedra Grande, 32a. zona), relator, desembargador Arthur Whitaker, não se achando presente este ultimo; o Tribunal approvou uma proposta do senhor desembargador Presidente no sentido de ser designado novo relator para os processos distribuidos ao desembargador Arthur Whitaker, caso S. Excia. não pudesse comparecer ainda á proxima sessão. Segue-se o de n.º 1.378, recorrente, dr. Renato Granadeiro Guimarães, candidato do Partido Repu-

blicano Paulista, recorrida, a 47a.turma apuradora (apuração da secção unica de Itaquecetuba, Mogy das Cruzes), relator o desembargador Vieira Ferreira. Por proposta do relator, o Tribunal, por unanimidade, resolveu converter o julgamento em diligencia para se verificar si o eleitor impugnado, que apresentou resalva sem quã o seu voto tivesse sido tomado em separado, exerceu realmente o direito de voto e si a assignatura pelo mesmo lançada na folha de votação confere com a constante dos archivos do Tribunal. No de nº 1.379, recorrente, Paulo de Macedo Couto, fiscal do Partido Republicano Paulista, recorrida, a 45a.turma apuradora (apuração da secção unica de Santa Barbara do Rio Parão), relator, o dr. Alcides de Almeida Ferrari, o recorrente allegava não haver coincidência e n-tre o numero de votantes, declarado na acta e o de sobrecartas encontradas na urna. Tendo a turma apuradora resolvido apurar a secção, por verificar que o numero de sobrecartas coincidia com o de assignaturas das folhas de votação, fôra o presente recurso interposto. Por unanimidade de votos, o Tribunal negou provimento ao mesmo, mantendo a decisão da turma apuradora. Vem, em seguida, o de nº 1.381, recorrente, Adhemar Pereira Barros, candidato do Partido Republicano Paulista, recorrida a 36a.turma apuradora (apuração da 6a.secção de Pirajúhy) e relator o desembargador Pinto de Toledo. O recorrente pleiteava a annullação de todos os votos apurados dessa urna, por não estar rubricada pelo presidente da mesa receptora a tira de papel que veda a fenda de entrada das sobrecartas. O Tribunal negou provimento ao recurso, contra o voto do dr. Adriano de Oliveira que, de accordo com os seus votos anteriores, o concedia. No de Nº 1.382, recorrente, Antonio Hermann Dias Menezes, fiscal do Partido Republicano Paulista, recorrida, a 16a.turma apuradora (apuração da 3a.secção de Ribeirão Bonito) e relator o desembargador Affonso José de Carvalho, o Tribunal, tratando-se de caso identico ao anterior, negou provimento ao recurso, contra o voto do dr. Adriano de Oliveira. Segue-se o de

nº 1.383, recorrente, João Cabanas, candidato da legenda "A Colligação Proletaria", recorrida, a 28a.turma apuradora (apuração da 17a.secção de São José da Bella Vista) e relator, dr. Adriano de Oliveira. Preliminarmente, decidiu o Tribunal conhecer do recurso, contra o voto do desembargador Hermogenes Silva que assim votava por não haver o mesmo sido tomado por termo. Entrando no merito, o Tribunal, por unanimidade, por proposta do snr. dr. Procurador Regional, resolveu converter o julgamento em diligencia, para que fossem annexadas aos autos as folhas de votação e a acta de encerramento dos trabalhos. No de nº 1.386, recorrente, Orlando Fernandes, fiscal do Partido Constitucionalista, recorrida, a 36a.turma apuradora (apuração da 6a.secção de Pirajhy) e relator, o desembargador Pinto de Toledo, o Tribunal não tomou conhecimento do mesmo, de accordo com a proposta do relator, contra os votos dos doutores Alcides de Almeida Ferrari, Adriano de Oliveira e Jorge da Veiga, por entender tratar-se apenas de impugnação apresentada perante a turma apuradora e não de recurso. Segue-se o de nº 1.387, recorrente, Carmelo S.Crispino, delegado do Partido Socialista, recorrida, a 33a.turma apuradora (apuração da 27a.secção de Santos - 103a.zona), e relator, o desembargador Hermogenes Silva. Versava elle sobre a apuração da urna nº 1.275, visto haver a acta de installação consignado que não se encontravam no estojo que acompanhava essa urna, nem os ilhóses, nem a cinta metallica destinada a fechar a parte superior da mesma, e haverem sido suscitadas duvidas quanto á fita metallica encontrada na urna, por occasião de sua abertura. O senhor desembargador Hermogenes Silva procedeu á leitura de varias das peças do processo, inclusive do parecer do dr. Theodomiro Dias, procurador Regional. Pediu então este ultimo licença para dar uma explicação ao Tribunal, em complemento ao seu parecer que se encontrava nos autos. Disse S.Excia. que o motivo que provocara a impugnação foi conter a acta de encerramento dos trabalhos da mesa receptora a declaração de que não havia sido encontrado o material destinado ao fechamento da urna,

e de que, depois de encerrada a votação, se utilizara, para fechar a urna, o mesmo material já nella usado. Ao proceder-se á abertura da urna, perante a turma apuradora, verificou-se, entretanto, que esse material parecia novo, não revelando ter sido utilizado duas vezes. Isso causou especie ao impugnante, e determinou a suspensão dos trabalhos da apuração da urna nesse dia, dando lugar a que a Procuradoria, vindo a ter conhecimento do caso, requeresse, no dia immediato, novo exame pericial, com a sua presença, como era de rigor, em face da expressa disposição do art.42 § 1º das Instrucções do Tribunal Superior. Realizada a vistoria, com as formalidades legais, verificou-se que a urna não apresentava vestigio algum de violação, e que, na fenda de entrada das sobrecartas, se encontrava collada e intacta, cobrindo-a inteiramente, a tira de vedação exigida pela lei, authenticada com as assignaturas dos membros da mesa receptora, fiscaes e delegados de partido, sendo em numero de doze essas assignaturas, conforme referencia constante da acta de encerramento. Era, todavia, incontestavel que a fita metallica - que representa, aliás, medida de protecção adoptada pela presidencia deste Tribunal, mas não exigida pela lei - offerencia realmente aspecto de não ter sido utilizada anteriormente. Bem podia ser que a mesa receptora, não tendo encontrado fita metallica sobrecalente, tivesse tido a preocupação de desprezar com a maior cautela a já usada, para o effeito de poder usal-a de novo, por occasião do fechamento da urna. Posteriormente a essa diligencia, tivera elle oportunidade de conversar com um candidato do Partido Republicano Paulista, distincto advogado em Santos, a quem sobremaneira preza e admira, por sua absoluta inteireza moral. Referira-lhe elle que, conversando com o presidente da mesa receptora da secção eleitoral em apreço este lhe dissera que, de facto, fizera consignar na acta ter-se utilizado, para o fechamento da urna, da mesma fita metallica já anteriormente usada, e isso porque, de começo não encontrara o material novo remettido na caixa de apetrechos. Entretanto, depois de lavrada a acta e assignada por todos, en-

contrara a fita metálica e os ilhóses novos, empregando-os ao fechar a urna. Não fizera constar esse facto da acta, porque esta já então estava encerrada e assignada, e porque, além disso, o caso lhe parecera de somenos importancia. Este esclarecimento transmitia-o ao Tribunal, tendo em attenção o seu valor de ordem moral unicamente. O desembargador Hermogenes Silva, á seguir, ao expor o seu voto disse que a turma apuradora, ao receber a urna para proceder á sua abertura a possível apuração, entendeu haver contradicção entre o que estava consignado na acta da mesa receptora e o que acabava de verificar, inspeccionando a fita metálica e o ilhó, destinados á protecção do selo de chumbo. Com effeito, se a mesa receptora não encontrara na caixa de petrechos a tira de latão e por isso se utilizara da que já se achava na urna, como explicar-se que não havia manifesto signal de ter sido essa tira utilizada anteriormente, com o ilhó respectivo? A turma, para esclarecimento, ordenou que se procedesse a um exame pericial, se houvera violação, ou tentativa de violação. Não encontrando os peritos vestígios de violação e aos quesitos propostos, com referencia á fita metálica e ao ilhó, responderam que este, uma vez utilizado, não o pode ser novamente, sem deixar vestigio, mas que a fita metálica pode apresentar os mesmos característicos de nova, ainda depois de usada. Ora, a mesa receptora informara que faltava a tira de latão (acta de encerramento), sem allusão alguma á falta do ilhó, que vinha referida na acta de installação. É certo que na caixa de petrechos remetida pelo Tribunal ás mesas receptoras são enviados dois ilhós, Um destes, inteiramente novo, foi encontrado na mesma caixa, presente á turma apuradora. Assim, pois, fôra utilizado um delles, para fechamento da fita metálica, sem inconveniente algum. A turma apuradora, apesar do resultado do exame, julgara mais prudente devolver a urna para deliberação do Tribunal. Foi então que o dr. Procurador regional, considerando nenhuma a vistoria feita irregularmente sem a sua presença, contra o que prescreve a lei ele

toral, requereu novo exame da urna, perante a mesma turma apuradora e por peritos por ella nomeados. O presidente do Tribunal deferiu o pedido. O auto de vistoria registava o seguinte: - " A urna achava-se no mesmo estado que apresentava na vespera, verificando-se que se achavam intactos os sellos que a 33a.turma apuradora fez collar sobre o fecho da parte superior e da sua abertura lateral, sellos esses rubricados pelo juiz presidente e demais membros da turma apuradora e João Baptista do Prado, fiscal do Partido Republicano Paulista." Passando os peritos a proceder a minucioso exame na urna e na caixa de petrechos, respondem:"1º - tendo procedido á abertura da cinta metallica e do sello de chumbo estampado, e levantado a aldraba da fechadura, encontraram a cinta de vedação collada em toda a extensão sobre a fenda receptora das sobrecartas, perfeitamente intacta e contendo a assignatura do presidente da mesa, Paulo D.Murgel, alem dos mesarios e fiscaes realcionados na acta de encerramento, num total de doze assignaturas. A tira em questão estava perfeita." Finalmente, a este quesito: - "Revela a urna, em seu conjuncto, ou em qualquer de suas partes, signaes de violação, por forma que seja licito suspeitar-se tenha sido alterado o seu conteúdo?" Os peritos respondem que "não encontraram quaesquer signaes de violação ou tentativa." Como se vê, as duas vistorias constatarem que a tira de vedação estava perfeita, intacta, com a assignatura da mesa e fiscaes, num total de doze, sendo sete fiscaes e delegados de partido. Diante do resultado da pericia, a turma apuradora mandou proceder á apuração. O essencial é o fechamento da urna, apoz o encerramento da votação, com a tira de papel que veda a fenda de introdução das sobrecartas. Diz, a esse proposito, o art.33 das Instrucções: "Depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente declarará encerrados os trabalhos e tomará as seguintes providencias: a) collocará, na parte externa da urna, duas tiras de papel forte ou de panno: uma sobre a abertura de entrada das cedulas e no mesmo sentido desta, e a outra no lado opposto e em sentido contrario á primeira; tendo ambas as tiras as dimen-

sões necessarias para que cinco centímetros, pelo menos, de cada ponta das tiras, fiquem collados nos lados da urna. Os dandidatos, delegados de partidos e fiscaes poderão appor, nessas tiras, suas assignaturas e impressões digitas." Esta disposição é apenas uma reproducção do art.85 do Código Eleitoral, que diz: "Terminada a votação, o presidente encerrará o acto eleitoral com as seguintes providencias: a) sellará a machana, ou a abertura da urna, com uma tira de papel forte, que levará sua assignatura hem como a dos fiscaes de candidatos e delegados de partidos, os quaes tam- bem poderão appor suas impressões digitas, na tira". Essa exigencia de lei foi rigorosamente cumprida e a tira de vedação não apresenta o mais leve signal de violação ou sequer de tentativa, e bem assim a urna, em qual- quer de suas partes. Diante do exposto, ficava patente a improcedencia da impugnação, como bem salientara o dr. procurador regional, em seu magnifico claro e irrecusavel parecer. Tomados os votos dos demais senhores Juizes, verificou-se ter o Tribunal, unanimemente, acompanhado o senhor relator. I- vido o adiantado da hora, o senhor presidente, á seguir, depois de convoca- dos todos os senhores juizes para a proxima reunião, a realizar-se no dia seguinte, 21, ás mesmas horas e local, encerrou os trabalhos do dia, orden- do que delles se lavrasse a presente acta que eu, José Felix Alves de Souza Secretario interino, redigi e assigno. (a) José Felix Alves de Souza. (a) Sylvio Portugal. Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Eu, \_\_\_\_\_, Director in- terino, co